



PROCESSO Nº 5170/2025-FUNESA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

### **RETIFICAÇÃO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por intermédio do Pregoeiro designado, em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa interessada UP BRASIL na participação do Pregão Eletrônico nº 12/2026 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e/ou refeição aos empregados da FUNESA, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou solução digital, incluindo sistema de gestão, recargas mensais, rede credenciada e suporte técnico., apresenta os seguintes esclarecimentos:

Após reanálise dos fundamentos jurídicos aplicáveis ao questionamento apresentado, retifica o entendimento anteriormente divulgado na Resposta ao Pedido de Esclarecimento datado em 28/07/2026.

#### **2 – Sobre a preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).**

**Considerando que a preferência conferida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aplica-se às hipóteses de empate ficto, conforme a legislação vigente, questiona-se:**

**Na ocorrência de empate real, ou seja, quando duas ou mais licitantes apresentarem propostas de mesmo valor/percentual, todas as empresas participantes e empatadas serão submetidas à análise dos critérios de desempate previstos na Lei nº 14.133/2021?**

**Solicita-se a confirmação do entendimento e o esclarecimento quanto ao procedimento que será adotado pela Administração para o desempate nessas situações de empate real (todas as empresas participantes empatarem com mesmo valor/percentual apresentada na proposta).**

#### **Resposta:**

##### **Onde constou:**

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021, o tratamento favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) será observado nas hipóteses legalmente previstas.

Na ocorrência de empate ficto, caracterizado quando a proposta apresentada por ME ou EPP se enquadrar na margem estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006 em relação a melhor proposta, será assegurado o exercício do direito de preferência, mediante a oportunidade de apresentação de nova proposta, na forma e no prazo previsto na legislação. Havendo mais de uma ME ou EPP em situação de empate ficto, será observada a ordem de convocação definida conforme os critérios legais aplicáveis.



Na hipótese de empate real, quando duas ou mais licitantes apresentarem propostas de igual valor, será observado, inicialmente, o tratamento favorecido às ME e EPP, quando cabível, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Persistindo o empate, inclusive entre licitantes beneficiárias desse tratamento, ou não sendo possível a definição da proposta vencedora em razão da aplicação da preferência legal, serão adotados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, observada a ordem estabelecida na referida norma.

Esgotados os critérios legais de desempate e permanecendo o empate, será adotado o procedimento residual previsto na legislação para definição da licitante vencedora.

**Passa a constar:**

Considerando o disposto no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista que o valor estimado do lote/item único da contratação supera a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, **não serão aplicados ao presente certame** os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive o critério de desempate em favor de ME/EPP previsto no subitem 10.22 do Edital.

Permanecem inalterados os demais posicionamentos apresentados no questionamento.

Aracaju/SE, 29 de julho de 2026

**Vera Lúcia Reis de Azevedo**  
Pregoeira/FUNESA